



ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) INTEGRANTE DA COMUL COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RAFARD – SP.

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2022
EDITAL nº 52/2022- C**

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2022**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

1 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no artigo 3º “caput” da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48-49 que:



SERVIOESTE

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**com observância do princípio da isonomia**). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: **em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de dispensa de licitação, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E, GERADOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RAFARD (INCLUSIVE CARCAÇAS DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE), conforme especificações e quantidades estimadas constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz, 255, Bairro São Luiz, CEP: 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9636 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP: 27.166-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4099-2801 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Duque de Caxias/RJ
Rua Poços, 960, Bairro Campo Alegre, CEP: 26.370-250 – Duque de Caxias/RJ
Fone: (21) 2668-1166 / E-mail: servioesternj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 55, Loja 01 – Pq. Rodoviário – Cuid. Sonho Dourado – CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (24) 3139-9308 / E-mail: servioesternj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Poços de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP: 36.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3826-7461 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC – MATRIZ
Rodovia SC 285, Km 05, Daba Postal 77 – CEP: 89.901-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3981-9699 / E-mail: servioestes@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 222 – CEP: 85.799-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (46) 3199-0380 / E-mail: servioestes@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pingüim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Buihóas, Caixa Postal 30 – CEP: 87.065-676 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioesteps@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br- 277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ohveí, CEP: 85.018-550 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3191-3910 / E-mail: servioesteps@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, juntamente com o cenário mundial atual, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

3 – DAS IRREGULARIDADES

3.1 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA CETESB

O edital ora impugnado no 12.3.4 - os itens e) da Qualificação Técnica está exigindo que a Proponente possua Licença de Operação da empresa junto à CETESB, nesse sentido vejamos:

Primeiramente cumpre esclarecer que CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, é a instituição **responsável pelo licenciamento ambiental em São Paulo.**

Salienta-se que as licenças ambientais são emitidas pelo órgão ambiental do estado em que a empresa tem SEDE, ou seja, no caso da empresa que ora questiona, ou seja, a empresa Servioeste, tem SEDE no estado de Santa Catarina, sendo que suas licenças ambientais serão do emitidas pelo órgão ambiental IMA, é o órgão ambiental da esfera estadual do Governo de Santa Catarina.

Assim, não pode a administração pública exigir que as licenças ambientais devam ser licenciadas por um ou outro órgão ambiental, ocorrendo assim, uma limitação na participação dos licitantes ao certame, ao determinar que seja apresentado licença ambiental apenas da CETESB, ou seja, do Órgão Ambiental do Rio Grande do Sul, devendo a administração pública exigir que as licenças ambientais sejam emitidas pelo órgão ambiental competente, possibilitando assim, que outras empresas que possuem licenças ambientais conforme objeto da licitação, participem do certame, não vendando a competitividade da disputa.

Diante do exposto, os **resíduos tratados e destinados fora do estado de São Paulo, estão sob fiscalização ambiental do Estado em que irá receber os resíduos, ou seja, no caso concreto a IMA**, sendo que suas licenças ambientais serão emitidas por tal órgão ambiental competente.



Diante de todo o exposto requer, seja retificado o Item 12.3.4 - os itens e) da Qualificação Técnica do edital a fim de que todas as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos RSS, possam participar do certame, fazendo com que haja maior competitividade no certame.

Destarte, sugerimos a seguinte redação:

e) Licença de Operação da empresa junto à CETESB ou órgão competente para a atividade;

3.2 - DA EXIGENCIA DE CADRI

O edital ora impugnado no 12.3.4 - os itens f) da Qualificação Técnica:

f) Emissão do CADRI junto à CETESB, aprovando o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento e disposição final devidamente licenciados pelos órgãos competentes;

O CADRI (certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental) é um documento emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Tal certificado objetiva a aprovação do encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final.

Sobre a exigência de apresentação do CADRI o TCE/SP já se posicionou:

Quanto ao momento de apresentação do CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, o parecer de SDG **esclarece que referida documentação comprova a regularidade do exercício**



SERVIOESTE

da atividade perante o órgão competente e demanda entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para emissão, devendo, portanto, ser reclamado da vencedora em prazo mais dilatado, conforme decidido por este Tribunal (eTC-001971.989.15-7, Exame Prévio, Sessão Plenária de 13/5/15, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).(grifo nosso)

Em pesquisa ao sítio eletrônico da CETESB, constatei que o CADRI se trata de “instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB”. Assim sendo, é um documento que comprova a correta destinação, sendo impossível de emití-lo antes da existência de um contrato.

Deste modo, consoante se depreende dos trechos reproduzidos e da jurisprudência do TCE/SP que aborda esse tema, a requisição de que as empresas prestadoras dos serviços pertinentes à atividade de movimentação de resíduos apresentem referido documento deve ser direcionada ao vencedor do certame, com oferta de prazo razoável para sua obtenção.

Neste sentido, a SÚMULA Nº 272 do TCU é bem clara

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Para a obtenção do CADRI é necessário que um custo operacional que a Sumula 272 do TCU veda, visto que, só temos a mera perspectiva de contratação.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido



de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Assim, mostra-se inviável a apresentação do CADRI no momento da habilitação, sendo imperiosa a concessão de prazo razoável para o fornecimento de tal certidão pela contratada.

3.3. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - Da exclusividade para participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

O presente Edital prevê que a participação no referido pregão será exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, o edital nos moldes que se encontra acaba por restringir a participação total no certame das demais empresas que não se enquadram na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), **MESMO NO CASO DE NÃO COMPARECEREM 3 (TRÊS) EMPRESAS ENQUADRADAS na referida condição**, tal prática merece reforma, vejamos:

Dispõe o art.49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela Administração Pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.

Assim, o edital nos moldes que se encontra acabou por vincular a participação somente de empresas na modalidade de ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte), impedindo de participar empresas especializadas e licenciadas para atuar no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação final dos resíduos de Serviço de Saúde, por não se enquadrarem nas modalidades previstas acima.

Salienta-se que a empresa SERVIOESTE é uma empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, atuando em vários estados do Brasil, a qual possui licenças para prestar o serviço objeto do edital com qualidade.

O fato da exigência da Administração Pública na participação das ME e EPP, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área, por empresas maiores que poderiam ofertar preços mais vantajosos para a prestação de serviço.

Além do mais, o Edital diverge do disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que determina que a **licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

O parágrafo primeiro do artigo 3º da lei 8.666/93, institui em nosso ordenamento jurídico as vedações nas licitações que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nossos)

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe



requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Também nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua há vários anos:

Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação **deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência**, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Portanto, a presente licitação da forma como se encontra, agride as normas legais e constitucionais, bem como os princípios que regem a administração pública no que tange aos resíduos infectantes.

Deste modo, concluímos que a não manutenção do presente edital **caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, Lei nº 8.666/93**, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.



Vale destacar que, o que se discute aqui não é para que seja retirado do edital a exclusividade para contratação de empresas que se enquadrem na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), **mais sim, para que na mesma sessão, no caso de não comparecerem 3 (três) empresas enquadradas na referida condição, seja permitida a participação para ampla concorrência**, pois dificilmente haverá no processo licitatório 03 (três) propostas de empresas enquadradas como ME/EPP, que efetuem a prestação de serviços de **Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E)**, de forma contínua, portanto, caso o Município não possua essas três propostas, é perfeitamente possível que seja permitida a participação de outras empresas, assim não se dará deserta e nem será frustrado o certame, resolvendo a sessão e não postergando para um futuro de nova abertura de processo com todo o retrabalho.

Vale a pena mencionar que outros Municípios também tem publicado pregões com a exclusividade para empresas que enquadrem na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), porém tem tido o sábio entendimento para que caso não compareçam no momento da sessão **3 (três) empresas enquadradas na referida condição, seja permitida a participação para ampla concorrência na mesma sessão, para que seja vantajoso também há administração pública**, pois não terá que abrir um novo procedimento licitatório, gerando gastos desnecessários ao erário, além do lapso temporal até que seja adjudicado o bem em decorrência de uma nova licitação.

A título exemplificativo temos o Município de Lupionópolis/PR, o qual publicou o Pregão Eletrônico nº 22/2022, pregão exclusivo para empresas que se enquadrem na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), porém adotando a permissão de que no caso de não comparecerem as 3 (três) empresas enquadradas na referida condição, sendo permitida a participação ampla concorrência, e claro, assegurando que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, vejamos:



SERVIOESTE

Conforme o edital prevê que a participação será exclusiva para microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), caso não tenha 3(três) fornecedores, ou seja, 3(três) propostas, vai ficar amparado pelo artigo 49 da lei complementar 123/2006.

Mantenho os termos do Edital, os esclarecimentos modicatórios postados, bem como a data da Sessão Pública para 22 de agosto de 2022.

É como decido.

Lupionópolis, 16 de agosto de 2022

Por todo o exposto, requer seja o Edital alterado para que **no caso de não comparecerem 3 (três) empresas enquadradas na referida condição, seja permitida a participação para ampla concorrência**, e claro, assegurando que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, assim fazendo com que haja maior competitividade no certame.

Destarte, requer ao Poder Executivo deste r. Município, nos termos do art. 49, Lei Complementar 123/2006, que de maneira subsidiária, as empresas possam participar deste processo licitatório, ou seja, àqueles demais participantes não enquadrados no como ME ou EPP, **caso seja constatada a inexistência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados na condição**, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ou seja, requer que **caso seja constatada a inexistência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados na condição credenciados no pregão, que seja o mesmo aberto para ampla concorrência, conforme orientação legal.**

4 - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de**



Pregão Eletrônico 19/2022, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 19/09/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico 19/2022**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.

e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail licitacao@servioeste.com.br.

f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 13 de setembro de 2022.

Beatriz Dal Cero
Silva

Assinado de forma digital por
Beatriz Dal Cero Silva
Dados: 2022.09.13 14:20:39 -03'00'

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

BEATRIZ DAL CERO SILVA

RG nº

CPF nº

Procuradora

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3062-9499 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 222 - CEP 85.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (46) 3198-9380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Piquilim, nº 189, Lote 9, Parque Industrial Mário Rulibka, Caixa Postal 39 - CEP 87.065-575 - Maringá/PR
Fone: (49) 3062-9499 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Chovel, CEP: 85616-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (49) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzz, 265, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 9472-9636 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4909-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Guaiçabras/RJ
Rua Posada, 965, Bairro Campo Alegre, CEP 26.970-250 - Guaiçabras/RJ
Fone: (21) 2063-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Danel, Sítio Itaipava - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Pátos de Minas / Boaserra Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.709-370
Pátos de Minas/MG | Fone: (34) 3826-7481 / E-mail: servioestamp@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br